

PP - Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000005-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e o MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ivanir José Possebon, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2023.00000005-3, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

- Após diligências realizadas pelo Ministério Público, foi identificado que há pelo menos 10 anos não é deflagrado processo licitatório no Município de Nova Itaberaba que tenho por objeto a concessão de serviços funerários.
- 2. Em pesquisas, foi identificado que no Município de Nova Itaberaba 3 funerárias: 1) Possebon, com endereço na Avenida Progresso n. 359; 2) Pozzebon, com endereço na Avenida Progresso, n. 466; e 3) Santa Rita, com endereço na Avenida Progresso, n. 347; no entanto, o Município afirmou que somente a empresa João Paulo Pozzebon, inscrita no CNPJ n. 11.Xx1xx0/xxx1-x3.
- 3. O Município ademais, afirmou que a única norma sobre serviços funerários é a Lei n. 380/1999, não existindo norma específica para concessão de serviços funerários.
- 4. Em reunião realizada com o Prefeito Municipal, Ivanir José Possebon, e com o Advogado Municipal, Mauro César Ribeiro dos Santos, viu-se a necessidade de que o Chefe do Poder Executivo Municipal proponha Projeto de Lei Complementar para regulamentar a autorização de serviços funerários no âmbito municipal.

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de o Poder Executivo de Nova Itaberaba, por meio de seu Prefeito Municipal, propor Projeto de Lei Complementar a fim de regulamentar a autorização de serviços funerários no âmbito do Município.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a enviar à Câmara Municipal de Vereadores, até 9 de junho de 2023, Projeto de Lei Complementar que regulamente como se dará a autorização de serviços funerários no Município de Nova Itaberaba.

Parágrafo primeiro: Referido projeto deverá conter a descrição do que compreende a atividade de serviço funerário, além dos requisitos para que seja concedida a autorização para exploração da atividade.

Parágrafo segundo: O Projeto de Lei não poderá limitar o número de funerárias na área territorial do Município, sob pena de violar o disposto no art. 135, § 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, que prevê a estimulação da livre iniciativa e livre concorrência e reprime os abusos do poder econômico¹.

Parágrafo terceiro: Preenchidos os requisitos legais, fica vedado ao Município negar a solicitação de eventuais interessados sob o pretexto de conveniência e oportunidade.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO enviará, oportunamente, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas ao e-mail da 10ª Promotoria de Justiça fazendo referência ao número do Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalização do cumprimento da obrigação.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará o COMPROMISSÁRIO Município de Nova Itaberaba sujeito à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 5ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em

¹ "Art. 135. O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei. [...] § 4º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico".



Procedimento Administrativo próprio.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 9: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 10: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 8 de fevereiro de 2023.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça Testemunhas: IVANIR JOSÉ POSSEBON Prefeito Municipal de Nova Itaberaba

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria MAURO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS Advogado Municipal de Nova Itaberaba